



JUNTA DE FREGUESIA DO CARREGADO



Postura de Canídeos e Felídeos



Postura de Canídeos e Felídeos da Junta de Freguesia do Carregado



Os cães e os gatos são considerados os melhores amigos do homem. É de conhecimento geral, a dedicação e a verdadeira amizade que estes animais dedicam ao ser humano.

É importante alertar para o facto de que a perigosidade canina, mais do que a que é eventualmente inerente à sua raça ou cruzamento, se prende com factores muitas vezes relacionados com o tipo de treino que lhes é ministrado e com a ausência de socialização a que os mesmos são sujeitos.

No entanto, como qualquer animal, são potenciais transmissores de doenças contagiosas que importa prevenir e tratar através de um acompanhamento médico-veterinário.

Este facto agudiza-se se tivermos em conta que os cães começam a representar em termos de saúde pública, particularmente nas áreas ajardinadas e de lazer, partilhadas por adultos e crianças, um verdadeiro problema.

Acresce ainda a problemática, do abandono de animais de companhia, que tem vindo a assumir relevância crescente, dificultando ainda mais a resolução do problema.

Urge assim, a necessidade de dar atenção e resposta adequada e obrigatória, que seja partilhada por todos os cidadãos desta Freguesia de uma forma consciente e cívica através de obrigações bilaterais por parte de cada cidadão assim como dos responsáveis autárquicos e agentes da lei, a quem compete a defesa da salubridade pública e a protecção do meio ambiente e da qualidade de vida.

Deste modo, a presente Postura visa constituir um instrumento de promoção de atitudes, valores ambientais e cívicos de cidadania, bem como garantir a disciplina e a igualdade de direitos e deveres entre os cidadãos da Freguesia do Carregado.





CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea j) do ponto n.º 2 do artigo 17º e pela alínea g) do ponto n.º 6 do artigo 34º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e dos artigos 18.º e 17.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 2º **Objecto**

1. A presente Postura tem por finalidade definir as normas que regulam a Identificação, classificação, registo e licenciamento dos canídeos e felídeos, pelos detentores que residam ou possuam a sua sede na Freguesia do Carregado.
2. Regulamenta os comportamentos a observar pelos detentores dos canídeos e felídeos no que respeita à sua detenção e circulação na via pública, nomeadamente em zonas ajardinadas e a gestão dos seus dejectos, na Freguesia do Carregado.

Artigo 3º **Âmbito de Aplicação**

A presente Postura e respectivas observações, que dele fazem parte integrante, aplica-se a toda a área da Freguesia do Carregado e a toda a actividade da Junta de Freguesia do Carregado no que se refere à prestação de bens, serviços ou à concessão de licenças aos particulares.

Artigo 4º **Definições**

Para efeito do presente regulamento entende-se por:

- a) **Animal de companhia**, qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.





- b) **Cão de assistência**, cão treinado por treinador (especificamente qualificado) ou em fase de treino (com cartão próprio e distintivo emitido por estabelecimento nacional ou internacional de treino de cães de assistência), para acompanhar, conduzir e auxiliar a pessoa com deficiência, abrangendo as categorias de cães designados por cães-guia, cães para surdos e cães de serviço.
- c) **Cão-guia**, todo o cão devidamente treinado, através de ensino especializado ministrado por entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar como guia pessoas cegas ou amblíopes, nos termos fixados pelo DL n.º 118/99, de 14 de Abril;
- d) Cão para surdo, cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoas com deficiência auditiva;
- e) **Cão de serviço**, cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora;
- f) **Cão de caça**, cão que pertence a um indivíduo habilitado com carta de caçador actualizada e que é declarado como tal pelo seu dono ou detentor.
- g) **Animal perigoso**, qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:
- Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;
 - Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivo;
 - Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;
- h) **Animal potencialmente perigoso**, qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças que venham a ser incluídas em portaria do ministro da Agricultura, desenvolvimento Rural e Pescas, bem como cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças ali referidas.
- i) **Cão com fins económicos**, cão que se destina a finalidades utilitárias, guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou, ainda utilizado como reprodutor nos locais de selecção e multiplicação;
- j) **Animal para fins militares**, animal que é propriedade das Forças Armadas ou de entidades policiais ou de segurança e se destina aos fins específicos destas entidades.





- l) **Cão ou gato vadio ou errante**, qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado;
- m) **Detentor**, qualquer pessoa, singular ou colectiva:
- responsável pelos animais de companhia, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;
 - que mantenha sob a sua responsabilidade, mesmo que a título temporário, um animal perigoso ou potencialmente perigoso.
- n) **Comércio de animais de companhia**, o conjunto de transacções praticadas de forma regular, em quantidades substanciais e com fins lucrativos, implicando a transferência da propriedade desses animais.
- o) **Autoridade competente**, é a autoridade designada pelo Estado membro, nomeadamente Direcção-Geral de Veterinária (DGV), Guarda Nacional Republicana (GNR), Polícia de Segurança Pública (PSP) entre outras entidades.
- p) **Centro de recolha**, qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais.
- q) **Açaimo funcional**, o utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder.
- r) **Identificação**, aplicação subcutânea num animal de uma cápsula com um código individual, único e permanente, seguido do preenchimento da ficha de registo.

CAPÍTULO II

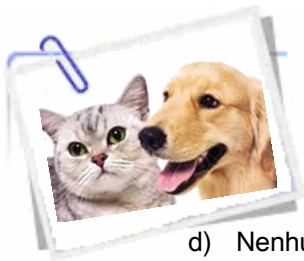
ANIMAIS DE COMPANHIA

Artigo 5º

Direitos

1. Todos os animais possuem direitos que se encontram salvaguardados pela legislação vigente entre os quais destacamos:
- a) Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
 - b) Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à protecção do homem.
 - c) Todo o animal tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.





- d) Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a actos cruéis.
 - e) Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem.
 - f) Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
 - g) Todo o acto que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime contra a vida.
3. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando estes direitos.

Artigo 6º

Medidas gerais de protecção

1. São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.
2. Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.
3. São proibidos os actos consistentes em:
 - a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;
 - b) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidados e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial;
 - c) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis.
 - d) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça.

Artigo 7º

Princípios para a Posse de animais de companhia

1. Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável pela sua saúde e pelo seu bem-estar.





2. Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que dele se ocupe deve proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta as suas necessidades ecológicas, em conformidade com a sua espécie e raça, nomeadamente:
 - a) Fornecer-lhe, em quantidade suficiente, a alimentação e a água adequadas;
 - b) Dar-lhe possibilidades de exercício adequado;
 - c) Tomar todas as medidas razoáveis para não o deixar fugir.
3. Um animal não deve ser possuído como animal de companhia se:
 - a) As condições referidas no anterior n.º 2 não forem preenchidas; ou
 - b) Embora essas condições se encontrem preenchidas, o animal não possa adaptar-se ao cativeiro.
4. Sempre que a situação assim o justifique é obrigado a fornecer à autoridade competente, e às autoridades fiscalizadoras, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido.

Artigo 8º

Treino

1. Nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos, dor, sofrimento ou angústia inúteis.
2. Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem promover o treino dos mesmos com vista à sua domesticação e socialização, o qual não pode, em caso algum, ter em vista a sua participação em lutas ou o reforço da agressividade para pessoas, outros animais ou bens.
3. O treino referido no número anterior deve ser efectuado por treinadores certificados por entidade reconhecida pela DGV.

Artigo 9º

Mudança de residência ou extravio do Boletim Sanitário

Os detentores de cães e gatos devem comunicar à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de residência ou extravio do boletim sanitário.





Artigo 10º

Transferência de propriedade

1. A transferência do registo é efectuada na Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento no Boletim Sanitário de cães e gatos, mediante requerimento do novo detentor, no prazo de 30 dias.
2. No processo de averbamento deve ser entregue ao novo detentor o boletim sanitário do respectivo animal.
3. A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no artigo 27.º da presente postura para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dará lugar ao pagamento de licença.

Artigo 11º

Morte ou desaparecimento

A morte ou desaparecimento do cão deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, no prazo de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 12.º do SICAFE, à Junta de Freguesia, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 12º

Abandono de animais

1. Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores, para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, à propriedade, posse ou detenção dos animais citados, sem transmissão dos mesmos para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais e das sociedades zoófilas.
2. Os detentores de cães e gatos devem comunicar à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede a posse de qualquer animal identificado que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local.

Artigo 13º

Abate

Apenas um veterinário ou outra pessoa competente nos termos da legislação nacional, pode abater um animal de companhia, excepto em caso de urgência para pôr fim ao sofrimento de um animal e sempre que a assistência de um veterinário ou de outra pessoa competente não possa ser obtida rapidamente ou em qualquer outro caso de urgência previsto pela legislação nacional.





CAPÍTULO III IDENTIFICAÇÃO

Artigo 14º

Normas e procedimentos de Identificação

1. Os cães e os gatos devem ser identificados por método electrónico que consiste na introdução, sob a pele do animal, de um microchip contendo um código de identificação de leitura óptica, o qual passará a constar de uma base de dados nacional, onde constará também a identificação do seu detentor.
2. A identificação deve ser efectuada a partir dos 3 meses de idade do animal e só pode ser efectuada por um médico veterinário.
3. A identificação em regime voluntário pode ser realizada a partir da entrada em funcionamento do Sistema.
4. A ausência de identificação electrónica quando esta seja exigida nos termos da lei impossibilita o posterior registo e licenciamento do canídeo ou felídeo.
5. A falta de identificação electrónica devidamente certificada no Boletim Sanitário do animal, em todos os casos em que esta é obrigatória, constitui contra ordenação, de acordo com o n.º1, do art. 19.º do DL n.º 313/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 15º

Obrigatoriedade de Identificação Electrónica

Os cães e os gatos entre os 3 e os 6 meses de idade devem encontrar-se electronicamente identificados:

1. **A partir de 1 de Julho de 2004:**
 - a) Cães perigosos ou potencialmente perigosos;
 - b) Cães de caça.
 - c) Cães em exposição, para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares.
2. **A partir de 1 de Julho de 2008:** todos os cães nascidos após esta data.
3. A obrigação de identificação dos gatos será fixada em data a definir por despacho do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.





Artigo 16º

Isenção temporária de identificação

1. Sempre que o médico veterinário executor reconheça estar contra-indicada a aplicação da cápsula de identificação em determinado animal, deverá emitir e entregar ao respectivo dono ou detentor um atestado devidamente assinado e carimbado pelo clínico, do qual constará o nome e a residência do dono ou detentor, a identificação do animal, o motivo da contra-indicação para aplicação da cápsula e o período de tempo previsível para a manutenção da situação.
2. Terminado o prazo fixado no número anterior, o detentor deverá proceder à identificação electrónica do animal no prazo de 15 dias contados do final da contra-indicação.

Artigo 17º

Regime de Campanha

1. A identificação dos cães e gatos poderá ser efectuada em regime de campanha.
2. O regime de campanha será anunciado através de editais afixados nos respectivos lugares de estilo da Freguesia e no boletim municipal.
3. Os donos ou detentores deverão fazer-se acompanhar do respectivo boletim sanitário e apresentar o respectivo animal açaimado ou imobilizado pelo peito, pescoço e cabeça, no dia, hora e local designado, a fim de serem submetidos ao processo de identificação electrónico pelos médicos veterinários municipais.

CAPÍTULO IV

REGISTO

Artigo 18º

Obrigatoriedade de Registo

1. Os detentores de cães, entre os três e seis meses de idade, são obrigados a proceder ao seu registo na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou sede.
2. Os detentores de gatos, entre os três e os seis meses de idade, para os quais seja obrigatória a identificação electrónica são obrigados a proceder ao seu registo na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou sede.

Artigo 19º

Registo dos cães abrangidos pela obrigatoriedade de identificação electrónica

1. O registo dos cães que procederam à identificação electrónica deve ser efectuado dentro dum prazo de 30 dias na Junta de Freguesia.





2. Os detentores de cães que já se encontram registados na Junta de Freguesia aquando da data em que passa a ser obrigatória a identificação electrónica dispõem de 30 dias após a efectuação desta identificação para actualizarem o respectivo registo na Junta de Freguesia.

Artigo 20º

Documentação obrigatória para o Registo

1. **Cães obrigados à identificação electrónica:** apresentação do *boletim sanitário* do animal e entrega do original ou duplicado da *ficha de registo* entregue pelo médico veterinário aquando da identificação electrónica.
2. **Cães não sujeitos à obrigatoriedade de identificação electrónica:** o registo é feito mediante a apresentação do *boletim sanitário*.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO

Artigo 21º

Obrigatoriedade de Licenciamento

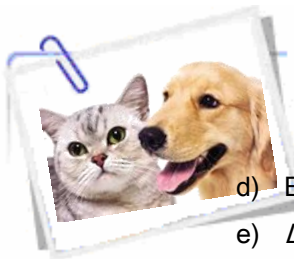
1. A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, que é requerida na Junta de Freguesia da área da residência dos seus proprietários, aquando do registo do animal.
2. A licença é renovada anualmente, em qualquer época do ano, sob pena de caducar.
3. O detentor deverá fazer-se sempre acompanhar da licença do animal, em todas as deslocações que ele faça, e apresentá-la à autoridade sempre que lhe seja solicitada.

Artigo 22º

Documentação obrigatória e outros requisitos para o licenciamento

1. A licença e a sua renovação anual só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) *Boletim sanitário* do cão ou gato;
 - b) *Prova de identificação electrónica*, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com número de identificação alfa numérico aposta no Boletim Sanitário;
 - c) *Prova da realização dos actos de profilaxia médica* declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respectivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos actos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;





- d) Exibição da *carta de caçador* actualizada, no caso dos cães de caça;
 - e) *Declaração dos bens a guardar*, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso de cães de guarda.
2. Os proprietários de **cães perigosos ou potencialmente perigosos** para além da documentação referida anteriormente, necessitam de apresentar:
- a) *Termo de responsabilidade*, onde o detentor declara: o tipo de condições do alojamento do animal; as medidas de segurança que foram implementadas; o historial de agressividade do animal em causa.
 - b) *Registo criminal* do detentor, do qual resulte não ter sido o detentor condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra a vida ou integridade física de pessoas, contra a saúde pública ou contra a paz pública;
 - c) *Atestado de capacidade física e psíquica* para detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, em termos a regulamentar pelo Governo;
 - d) Não ter o interessado sido privado, por sentença transitada em julgado, do direito de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.
 - e) Documento que certifique a formalização de um *seguro de responsabilidade civil*, nos termos da Portaria 585/2004 de 24 de Maio.
3. Para a obtenção da licença dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o detentor tem de ser maior de idade.

Artigo 23º

Isenção de Licenciamento

Estão isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades a que pertencem.

Artigo 24º

Licença Municipal

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais, que os alugue, que os exponha ou que os exiba com um fim comercial só poderá fazê-lo mediante autorização municipal, a qual só poderá ser concedida desde que os serviços municipais verifiquem que as condições previstas na Lei destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas.
2. Qualquer pessoa singular ou colectiva que utilize animais para fins de espectáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização das entidades competentes, nomeadamente Direcção-Geral dos Espectáculos e do Município respectivo.





CAPÍTULO VI CLASSIFICAÇÃO E TAXAS

Artigo 25º

Taxas de Registo e Licenciamento

As taxas de registo e licenciamento respeitam as diferentes categorias de classificação de canídeos e felídeos, e são aprovadas anualmente pela Assembleia de Freguesia, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 26º

Provas de Licenciamento e Registo

1. No acto do registo e licenciamento dos cães e gatos, a Junta de Freguesia colocará um *carimbo* no espaço para isso reservado no boletim sanitário.
2. Será passada também a respectiva *guia de receita* do pagamento da taxa, que incluirá a data, a categoria, o número de registo e de licença e o respectivo valor pago.

Artigo 27º

Isenção de taxa

A licença de *cães de assistência* e de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais, é *gratuita*.

Artigo 28º

Classificação dos Cães e gatos

De acordo com a legislação em vigor, os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias:

- a) A - cão de companhia;
- b) B - cão com fins económicos;
- c) C - cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) D - cão para investigação científica;
- e) E - cão de caça;
- f) F - cão guia;
- g) G - cão potencialmente perigoso;
- h) H - cão perigoso
- i) I - gato





Artigo 29º

Lista das Raças potencialmente perigosas

- a) Cão de fila brasileiro;
- b) Dogue argentino;
- c) Pit bull terrier;
- d) Rottweiler;
- e) Staffordshire terrier americano
- f) Staffordshire bull terrier
- g) Tosa inu

CAPÍTULO VII

DETENÇÃO DE CÃES E GATOS

Artigo 30º

Alojamento

1. O alojamento de cães e gatos fica sempre condicionado à existência de **boas condições de espaço e de higiene** do mesmo e **ausência de risco de contaminação do ambiente e transmissão de doenças ao homem**.
2. Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:
 - a) A prática de exercício físico adequado;
 - b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.
3. Nos prédios urbanos podem ser alojados até *3 cães ou 4 gatos adultos* por cada apartamento, não podendo no total ser excedido o número de 4 animais excepto se, a pedido do detentor, e mediante parecer vinculativo do médico veterinário municipal e do delegado de saúde, for autorizado alojamento até ao máximo de *6 animais adultos*, desde que se verifiquem todos os requisitos hígio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos.
4. Em prédios com condomínio, este, através do seu regulamento, pode estabelecer um número mínimo inferior ao que é referido no número anterior.
5. Nos prédios rústicos ou mistos, podem ser alojados até *6 animais adultos*, podendo tal número ser excedido se a dimensão do terreno o permitir e desde que as condições obedeçam aos requisitos estabelecidos no n.º1.
6. No caso de não cumprimento das condições expressas nos números anteriores, a Câmara Municipal solicita uma vistoria conjunta do Delegado de saúde e do médico veterinário e notifica





o proprietário de que deve retirar os animais para o canil ou outro local que preencha as condições exigidas.

7. No caso de se verificarem obstáculos ou impedimentos à remoção dos animais, o Presidente da Câmara pode solicitar mandato judicial para acesso ao local em que os animais se encontram e à sua remoção.

Artigo 31º

Cães perigosos ou potencialmente perigosos

Medidas de segurança especiais

1. Os detentores dos cães perigosos ou potencialmente perigosos são obrigados a implementar e manter medidas de segurança reforçadas, nomeadamente nos alojamentos, de modo a inviabilizar a fuga dos animais e acautelar uma eficaz segurança de pessoas, outros animais e bens.
2. O detentor fica obrigado à afixação no alojamento, em local bem visível, de *placa de aviso: Cão Perigoso*.

Artigo 32º

Outras obrigações dos proprietários

1. Os detentores de cães de assistência, cães perigosos ou potencialmente perigosos, ficam obrigados a possuir um seguro de responsabilidade civil sendo os critérios quantitativos e qualitativos do seguro definidos na Portaria n.º585/2004, de 29 de Maio.
2. Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, dentro ou fora dos seus domínios, de forma a evitar que se ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais.
3. É da responsabilidade dos proprietários dos animais zelarem para que os mesmos não incomodem os outros munícipes, nomeadamente os seus vizinhos, com latidos, uivos, maus cheiros e outros comportamentos ou consequências nocivas para a saúde.

Artigo 33º

Comércio de cães e gatos

Os cães e gatos que se encontrem em estabelecimentos destinados ao seu comércio devem estar acompanhados do respectivo boletim sanitário.





CAPÍTULO VIII VACINAÇÃO

Artigo 34º

Cuidados de saúde animal

1. Devem ser cumpridas normas de profilaxia médica e sanitária adequadas à espécie, nomeadamente exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.
2. É obrigatória a vacinação anti-rábica de todos os cães de caça, animais com fins económicos, cães e gatos que participem de concursos e exposições e de todos os outros que a DGV, entender declarar, quando o julgar necessário e com a frequência que entender, por municípios ou zonas.

Artigo 35º

Campanha de vacinação

1. A campanha de vacinação anti-rábica desenvolve-se ao longo de todo o ano e compreende dois períodos:
 - b) O período normal entre 1 de Março e 31 de Maio
 - c) O período extraordinário entre 1 de Junho a 28 ou 29 de Fevereiro do ano seguinte.
2. A vacinação anti-rábica é anunciada através de editais afixados nos respectivos lugares de estilo da Freguesia e no boletim municipal.
3. Os donos ou detentores deverão fazer-se acompanhar do respectivo boletim sanitário e apresentar o respectivo animal açaimado ou imobilizado pelo peito, pescoço e cabeça, no dia, hora e local designado, a fim de serem vacinados pelos médicos veterinários municipais ou fazê-los vacinar, dentro do mesmo período, por médico veterinário de sua escolha.

Artigo 36º

Atestado de isenção de vacina anti-rábica

1. Sempre que o médico veterinário executor reconheça estar contra-indicada a vacinação anti-rábica em determinado animal, deverá emitir e entregar ao respectivo dono ou detentor um atestado devidamente assinado e carimbado pelo clínico, do qual constará o nome e a residência do dono ou detentor, a identificação do animal, o motivo da contra-indicação do acto vacinal e o período de tempo durante o qual se deverá manter a suspensão da vacina.





2. Terminado o prazo fixado no número anterior, a vacinação anti-rábica deverá ter lugar no decurso dos primeiros 15 dias seguintes.

Artigo 37º

Raiva

Os cães, gatos e outros animais susceptíveis à raiva agressores de pessoas ou outros animais e os animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aquele hajam contactado, são considerados suspeitos de raiva e deverão ser objecto de observação médico-veterinária obrigatória e imediata, e permanecer em sequestro durante, pelo menos, 15 dias.

CAPÍTULO IX

CIRCULAÇÃO NA VIA PÚBLICA

Artigo 38º

Obrigatoriedade de coleira ou peitoral

1. É obrigatório o uso por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar público o uso de *coleira ou peitoral*, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, *o nome e morada ou telefone* do detentor.
2. Os meios de contenção *não podem causar quaisquer ferimentos*, dores ou angústias desnecessárias aos animais.

Artigo 39º

Obrigatoriedade de trela ou açaimo

1. É proibida a presença na via ou lugar público de cães sem estarem acompanhados pelo detentor, e sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os actos venatórios.
2. Os cães de assistência são dispensados do uso de açaimo funcional.





Artigo 40º

Cães perigosos ou potencialmente perigosos

Medidas de segurança especiais na circulação

1. No caso dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaímo previsto no artigo anterior, estes animais só podem circular na via pública com trela e acompanhados de detentor *maior de 16 anos*.
2. O açaímo deverá ser absolutamente funcional, impedindo o cão de morder, se não, considera-se para todos os efeitos desta postura, o cão não açaímado.
3. O cão deve estar devidamente seguro com trela curta até 1m de comprimento, que deve estar fixa a uma coleira ou a um peitoral.

Artigo 41º

Direito de acesso

1. As pessoas com deficiência têm direito a fazer-se acompanhar de cães de assistência no acesso a locais, transporte e estabelecimentos de acesso público.
2. A deslocação de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transportes públicos não pode ser recusada, desde que os mesmos sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais e bens.

Artigo 42º

Zonas ou locais próprios

A Junta de Freguesia pode criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem os meios de contenção revistos nesta postura.

Artigo 43º

Espaços interditos à circulação de cães

Espaços relvados e parques infantis

Os proprietários dos cães devem respeitar os sinais de interdição de caninos ou outros equipamentos de interdição, como gradeamentos, nos espaços relvados e parques infantis, que visam a preservação desses mesmos espaços e utilização reservada apenas às pessoas, e sobretudo às crianças.





CAPÍTULO X DEJECTOS CANINOS

Artigo 44° Espaços apropriados

Na ausência de espaços destinados especificamente às fezes dos animais (sanitários de cães), os proprietários devem procurar espaços mais apropriados para as necessidades fisiológicas dos mesmos, que não sejam jardins públicos, parques infantis, canteiros, passeios e outros locais similares.

Artigo 45° Obrigação e modo de recolher as fezes

1. Os proprietários dos animais são obrigados a recolher as fezes produzidas por estes, devendo, para o efeito, utilizar, entre outros meios, um saco de plástico.
2. É obrigatório o proprietário ter na sua posse sacos de plástico, ou qualquer outro meio para a recolha das fezes.

Artigo 46° Utensílios disponibilizados pela Junta de Freguesia

1. Para efeito dos procedimentos referidos no artigo anterior, a Junta de Freguesia tem distribuído pelas zonas de maior afluência de passeio de cães, um disporitor com sacos **PróCão**, do qual devem ser retirados os sacos apenas em número suficiente para o momento.

Artigo 47° Destino a dar às fezes

As fezes recolhidas pelos proprietários nos referidos sacos devem ser colocadas, na ausência de contentores específicos, em qualquer um dos contentores destinados a resíduos urbanos.





CAPÍTULO XI CAPTURA

Artigo 48º

Captura de cães e gatos vadios ou errantes

Compete às câmaras municipais proceder à captura dos cães e gatos vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, utilizando o método de captura mais adequado a cada caso, estabelecido em conformidade com o previsto no DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, fazendo-os recolher ao canil ou gatil municipal.

Artigo 49º

Canil ou gatil municipal

Os cães e gatos recolhidos em canil ou gatil municipal, nos termos do disposto no artigo 30.º e do artigo anterior deverão permanecer nestas instalações durante um período mínimos de 8 dias.

CAPÍTULO XII AGRESSÕES

Artigo 50º

Procedimento em caso de agressão

1. As ofensas causadas por animal ao corpo ou à saúde de pessoas de que tenham conhecimento médicos veterinários, autoridades judiciais, administrativas ou policiais, centros de saúde e hospitais, têm de ser imediatamente notificadas à autoridade competente para que esta proceda à recolha do animal para o centro de recolha oficial e faça constatar a informação no cadastro ou base de dados nacional do Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE).
2. Perante o facto de um animal causar uma ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa ou que tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da propriedade do detentor, que determine a classificação do animal como perigoso nos termos das alíneas a) e b) do artigo 4º, o seu detentor é notificado para no prazo de 15 dias a contar da data da notificação, apresentar na Junta de Freguesia da área da sua residência a respectiva licença.





CAPÍTULO XIII FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES

SECÇÃO I ENTIDADES FISCALIZADORAS

Artigo 51º Competências

1. São competentes para as acções de fiscalização do cumprimento das normas a seguir com os cães potencialmente perigosos, a DGV (Direcção Geral de Veterinária), a DRA, a Câmara Municipal, a GNR e a PSP.
2. São competentes para as acções fiscalizadoras do cumprimento das restantes normas constantes desta Postura, as seguintes entidades:
 - a) a Direcção-Geral de Veterinária, **DGV**, enquanto autoridade veterinária nacional
 - b) os médicos veterinários municipais;
 - c) a Guarda Nacional Republicana, **GNR**;
 - d) a Polícia de Segurança Pública, **PSP**;
 - e) a polícia municipal, **PM**;
 - f) a Câmara Municipal;
 - g) **as Juntas de Freguesia** - A Junta de Freguesia da residência ou sede do proprietário do animal, no caso da falta de registo ou licença; a Junta de Freguesia da área em que se verificar a infracção, no caso das restantes infracções, como falta de coleira ou açaimo, não cumprimento das normas de higiene, etc.

SECÇÃO XIV CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 52º Autuação

1. É o registo da infracção efectuado por qualquer agente de uma das entidades competentes para a fiscalização.
2. As entidades com competência para autuarem o munícipe que desrespeite as normas regulamentadas nesta Postura são as que constam do artigo anterior.





3. No caso de se tratar de *falta de registo* ou falta de licença, situações identificadas, sem prejuízo de outros, pelos serviços da Junta de Freguesia, esta procederá à autuação e dará seguimento ao processo de contra-ordenação, notificando, para a respectiva audição, o munícipe em situação de não cumprimento ou transgressão.

Artigo 53º

Processos de Contra-Ordenação

1. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no n.º 1 e n.º 3 de artigo 55º é da competência da Câmara Municipal.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 4 e o n.º 5 do artigo 54º é da competência da Junta de Freguesia.
3. Os munícipes autuados (arguidos) serão notificados pela entidade competente para a instrução do processo de contra-ordenação, para comparência e audição nos seus serviços.
4. O munícipe autuado poderá fazer-se acompanhar de advogado.
5. No caso de não comparência, ou não pagamento da coima, a entidade competente para a instrução do processo, remete os autos ao Ministério Público.

Artigo 54º

Valor e Aplicação das Coimas

1. A negligência é sempre punível.
2. Qualquer violação à presente Postura constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em cada processo, dentro dos limites mínimos e máximos autorizados por lei, e que a seguir se indicam.
3. Constitui contra-ordenação, punível pelo *Presidente da Junta de Freguesia*, com coima mínima de €10, qualquer violação à presente Postura que não se inclua nos pontos seguintes.
4. Constitui contra-ordenação, punível pelo *Presidente da Junta de Freguesia* da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de €25 e máximo de €3740 ou €44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, qualquer uma das seguintes infracções:
 - a) A falta de licença;
 - b) A falta de açaímo ou trela;
 - c) A falta de coleira ou peitoral.
5. Constitui contra-ordenação, punível pelo *Presidente da Junta de Freguesia* da área da prática da infracção com coima cujo montante mínimo é de €50 e máximo de €3740 ou €44 890, a falta de registo.





6. Constitui contra-ordenação, punível pelo *Director-Geral de Veterinária*, com coima cujo montante mínimo é de €50 e máximo de €3740 ou €44 890:
 - a) A falta de vacina anti-rábica válida, devidamente identificada no boletim sanitário do animal;
 - b) A falta de cumprimento das medidas determinadas pela DGV para o controlo de outras zoonoses dos canídeos;
 - c) A permanência de cães e gatos em habitações e terrenos anexos em desrespeito pelas condições de alojamento previstas no artigo 30º;
 - d) Outras situações previstas no Decreto-Lei nº 313/2003.

Artigo 55º

Valor e Aplicação das Coimas-respeitantes a animais sujeitos a identificação electrónica

1. Constitui contra-ordenação punível pelo *Presidente da Câmara Municipal* com coima de €50 a €1850, a não identificação electrónica dos cães e gatos, quando sujeitos a essa obrigatoriedade, e nos prazos previstos.
2. Constituem contra-ordenações puníveis pelo *Director-Geral de Veterinária* com coima de €50 a €1850 as seguintes situações:
 - a) A não comunicação à Junta de Freguesia da posse de qualquer animal identificado encontrado na via pública ou em qualquer outro local;
 - b) As falsas declarações prestadas pelo detentor do animal, aquando da identificação do mesmo;
 - c) A não comunicação da morte ou desaparecimento do animal, da alteração de detentor ou da residência ou do extravio do boletim sanitário, nos prazos estabelecidos;
 - d) A criação de obstáculos ou não permissão da verificação da identificação do animal.
3. Constituem contra-ordenações puníveis pelo *Presidente da Câmara Municipal*, com coima cujo montante mínimo é de €500 e o máximo de €3740:
 - a) A falta de licença;
 - b) A violação de qualquer uma das normas constantes do artigo 30º;
 - c) A violação de qualquer uma das normas previstas no artigo 39º;
 - d) A falta de seguro de responsabilidade civil.
4. Constituem, ainda, contra-ordenações puníveis pelo *Director-Geral de Veterinária*, com coima mínima de €500 e máxima de €3740, a violação a qualquer uma das restantes normas constantes da lei que regulamenta a detenção destes animais (Decreto-Lei nº 312/2002, de 17 de Dezembro).





Artigo 56º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderá ser aplicada, cumulativamente com a coima a sanção de suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57º

Prevenção Norma Transitória

A Junta de Freguesia do Carregado fará uma campanha de informação e sensibilização à população.

Artigo 58º

Omissões

Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor, designadamente aquelas que nesta Postura são referidas, ou por aquelas que as venham substituir.

Artigo 59º

Dever de Informar

Constitui dever de todo o cidadão prestar informação às autoridades competentes das violações a esta Postura, nomeadamente a situações de alojamento que não respeitem as condições expressas no número 1 do artigo 30º.

Artigo 60º

Legislação Subsidiária

Em tudo o quanto não estiver, expressamente, previsto nesta postura são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro
- b) Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril;
- c) Decreto-lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro
- d) Decreto-lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro
- e) Decreto-lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro
- f) Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro
- g) Decreto-lei n.º 74/2007, de 27 de Março





Artigo 61º

Entrada em vigor

A presente Postura, depois de aprovado pela Junta e Assembleia de Freguesia, nos termos do nº 4, do artigo 55º, da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro, entra em vigor 15 dias após a sua publicação e afixação em editais a anunciar a sua aprovação.

Postura aprovada por unanimidade na sessão ordinária da Junta de Freguesia da Vila do Carregado, realizada no dia 27 de Novembro de 2007.

Presidente:

Secretário: Tesoureiro:

Vogal: Vogal:

e em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia do Carregado, realizada no dia 27 de Dezembro de 2007.

Presidente da Mesa:

